SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234991 - AL (2026/0114202-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON JOSE SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante, preso em suposta situação de flagrância pela imputação do crime de feminicídio.
2. A Defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e requer a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em elementos concretos que demonstrem o *periculum libertatis* e a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP; e (ii) saber se são suficientes e adequadas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva possui natureza excepcional e exige elementos concretos que indiquem risco atual à ordem pública, não se confundindo com antecipação de pena quando fundamentada em dados do caso.
5. A decisão de origem demonstra indícios de autoria e prova da materialidade, além da gravidade concreta do *modus operandi*, evidenciando potencial periculosidade e necessidade de resguardar a ordem pública.
6. A extrema violência empregada contra a companheira, com diversos golpes de faca e resultado morte, revela gravidade concreta suficiente para manter a segregação cautelar.

Documento eletrônico VDA60523665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:10
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: b90f902b-30ae-40e3-bc50-d96d9c7e65ad

7. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.
8. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante do risco concreto identificado.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:10
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: b90f902b-30ae-40e3-bc50-d96d9c7e65ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234991 - AL (2026/0114202-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
RECORRENTE	:	JEFFERSON JOSE SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante, preso em suposta situação de flagrância pela imputação do crime de feminicídio.
2. A Defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e requer a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em elementos concretos que demonstrem o *periculum libertatis* e a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP; e (ii) saber se são suficientes e adequadas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva possui natureza excepcional e exige elementos concretos que indiquem risco atual à ordem pública, não se confundindo com antecipação de pena quando fundamentada em dados do caso.
5. A decisão de origem demonstra indícios de autoria e prova da materialidade, além da gravidade concreta do *modus operandi*, evidenciando potencial periculosidade e necessidade de resguardar a ordem pública.
6. A extrema violência empregada contra a companheira, com diversos golpes de faca e resultado morte, revela gravidade concreta suficiente para manter a segregação cautelar.

Documento eletrônico VDA60216283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: 814bc53b-f94c-4ee1-b041-d5d57f5456c6

7. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.
8. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante do risco concreto identificado.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON JOSÉ SANTOS DA SILVA contra decisão (fls. 94/98) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus,* mantendo a prisão preventiva.

Consta dos autos que o agravante foi preso em suposta situação de flagrância em 25 de dezembro de 2025, pela imputação do crime de feminicídio, previsto no art. 121-A do Código Penal. Houve homologação da prisão em flagrante e conversão em preventiva para garantia da ordem pública.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa alegou que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação idônea, por não demonstrar, a partir de elementos concretos do caso, a imprescindibilidade da medida extrema.

Sustentou que não basta a menção à garantia da ordem pública para justificar a custódia, sendo necessária a indicação de dados que evidenciem o *periculum libertatis*, sob pena de violação à presunção de inocência e de indevida antecipação de pena.

Argumentou que o agravante ostenta condições pessoais favoráveis, por ser primário, possuir bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, circunstâncias que recomendam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Apontou que a prisão preventiva deve ser adotada como *ultima ratio*, devendo ser substituída por medidas do art. 319 do Código de Processo Penal. Ressaltou que a única cautelar incompatível seria a fiança, em razão da hipossuficiência econômica do agravante.

Requereu o provimento do recurso para conceder a ordem de *habeas corpus*, relaxando a prisão cautelar e expedindo alvará de soltura em favor do agravante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 87/92).

Na decisão de fls. 94/98, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus,* mantendo a prisão preventiva.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA60216283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: 814bc53b-f94c-4ee1-b041-d5d57f5456c6

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada para que seja concedida a ordem pleiteada, bem como pleiteia o julgamento do feito pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o agravante foi preso em suposta situação de flagrância em 25 de dezembro de 2025, pela imputação do crime de feminicídio, previsto no art. 121-A do Código Penal. Houve homologação da prisão em flagrante e conversão em preventiva para garantia da ordem pública.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou a inidoneidade da fundamentação do decreto prisional por ausência de elementos concretos que evidenciem o *periculum libertatis* e justifiquem a garantia da ordem pública, configurando indevida antecipação de pena. Argumentou que o agravante ostenta condições pessoais favoráveis e destacou a suficiência das medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), à exceção da fiança, dada sua hipossuficiência econômica, requerendo a revogação da custódia.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Saliento que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Documento eletrônico VDA60216283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: 814bc53b-f94c-4ee1-b041-d5d57f5456c6

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fl. 59; grifamos):

> *13. Ao analisar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, verifico que o juiz singular consignou o seguinte (pp. 26/31 dos autos principais):*
>
> > *O ato praticado pelo custodiado foi de extrema violência em face da vítima, inclusive o autuado não se recorda dos detalhes ou mesmo quantos golpes de faca atingiram a Sra. Darlane, apesar de ter confessado o delito, não conseguido sequer mensurar sua conduta. Ao que se tem nesse momento, é que a conduta do custodiado foi desproporcional; apesar de constar eu seu interrogatório que tomou a faca das mãos da vítima para se defender, em audiência de custódia não se verificou nenhuma lesão; em razão delito praticado, jamais a vítima poderá ser ouvida. Tem-se, pois, a incapacidade do agente para o convívio em sociedade e o seu total descontrole, mormente em razão da instabilidade emocional apresentada, atingindo sua companheira e causando-lhe o obtido após diversos golpes de faca, o que revela a gravidade concreta do delito.*
>
> *14. Resta evidente que a decisão apresenta fundamentação idônea, apresentando os indícios de autoria, materialidade e risco à ordem pública, pressupostos para a decretação da prisão preventiva.*
>
> ***15. A gravidade concreta da conduta, no presente caso, é suficiente para que seja adotada a medida cautelar extrema.*** *É preciso relembrar que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (STJ - AgRg no HC n. 957.405/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, D Je de 23/12/2024).*
>
> *16. Entende-se por gravidade concreta e reprovabilidade do modus operandi a forma ou método da realização do crime, os efeitos para a vítima ou para a sociedade, a revelar, perante a coletividade, sincero e legítimo temor de ofensa à ordem pública. Todavia, é preciso sempre que a análise da gravidade concreta da conduta, revele que, mesmo com o decurso do tempo, o risco à ordem pública ou econômica ou para aplicação da lei penal ainda existe.*

Reitero que a manutenção da prisão preventiva do agravante encontra amparo legal no artigo 312 do Código de Processo Penal, estando devidamente demonstrados o *fumus comissi delicti* por meioda comprovação da materialidade e indícios de autoria, inclusive confessada, e o *periculum libertatis*, consubstanciado na necessidade de garantia da ordem pública.

Reafirmo que a segregação cautelar justifica-se pela gravidade concreta da conduta e pela manifesta periculosidade social do agente, evidenciadas pelo *modus operandi* empregado.

Documento eletrônico VDA60216283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: 814bc53b-f94c-4ee1-b041-d5d57f5456c6

Conforme delineado pelas instânxcias ordinárias, o crime, supostamente perpetrado mediante extrema violência contra a companheira, foi executado com diversos golpes de faca que a levaram a óbito.

Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO CONCRETO DE FUGA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*
> *2. Na hipótese, o Juízo singular ressaltou a gravidade concreta da conduta perpetrada, ao ressaltar que o recorrente haveria supostamente agido de emboscada e efetuado ao menos cinco disparos de arma de fogo na região das costas da vítima. Além disso, o Magistrado destacou que há risco concreto de fuga, ao consignar que o acusado se evadiu após os fatos imputados e foi preso posteriormente em local próximo da fronteira com o Paraguai.*
> *3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no RHC n. 221.065/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)*

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A alegação de insuficiência de provas de autoria não encontra guarida no acórdão recorrido e não pode ser examinada em habeas corpus, por demandar revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita.*
> *2. A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos:*

Documento eletrônico VDA60216283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: 814bc53b-f94c-4ee1-b041-d5d57f5456c6

em concurso de agentes, o agravante teria efetuado disparo de arma de fogo na cabeça da vítima, causando-lhe a morte, e, na sequência, perseguido e efetuado disparos contra a ex-companheira, atingindo o vidro da porta do motorista, somente não logrando consumar o feminicídio por circunstâncias alheias à sua vontade; motivação fútil relacionada a ciúmes pelo novo relacionamento da ofendida;
emprego de veículo de apoio com terceiro condutor; necessidade de resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, bem como de proteger a vítima sobrevivente.
3. A alegada ausência de contemporaneidade não se verifica, pois a conversão em preventiva ocorreu em 10/3/2026, imediatamente após o recebimento da denúncia, com fundamentos atuais e individualizados.
Ademais, sabe-se que a gravidade concreta do delito impede o esvaziamento do periculum libertatis pelo mero decurso do tempo.
Precedentes.
4. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP;
medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas diante da gravidade concreta e do risco à ordem pública.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.091.675/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Repiso que a manutenção da prisão preventiva alinha-se ao princípio da proporcionalidade. Diante do manifesto risco à coletividade, não se pode privilegiar o direito individual à liberdade em detrimento da segurança e da ordem pública. Resta patente, portanto, a insuficiência e inadequação da substituição da prisão por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), mostrando-se a constrição cautelar a via idônea, necessária e proporcional para resguardar o meio social no presente caso.

Com efeito, "mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (RCD no HC n. 1.055.214/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026).

Outrossim, não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e a presunção de não culpabilidade quando a medida extrema vem lastreada em elementos reais que comprovem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* (HC n. 1.006.237/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA60216283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: 814bc53b-f94c-4ee1-b041-d5d57f5456c6

27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: 814bc53b-f94c-4ee1-b041-d5d57f5456c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.991 / AL

Número Registro: 2026/0114202-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07009340220258020068 08000583120268020000 80005831202680200000 70093402202580200 68

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFERSON JOSE SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON JOSE SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60515895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:39
Código de Controle do Documento: 50a2797d-f0a9-45c3-97a8-f0b4fc062f35

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:39
Código de Controle do Documento: 50a2797d-f0a9-45c3-97a8-f0b4fc062f35